



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100014-37.2012.815.0241**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Sebastiana Nóbrega Oliveira

**ADVOGADO** : Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino

**AGRAVADO** : Espólio de Alice Ferreira e Apolônio Anastácio da Silva  
representado por seu inventariante Apolônio Anastácio Neto

**ADVOGADO** : Giovana Castro Lemos Mayer

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro

**JUÍZA** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E  
PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Nega-se seguimento o Agravo não instruído com o comprovante de pagamento do preparo, nos termos dos arts. 511 e 557 do CPC c/c o art. 142, "caput" e § 2.º, do RITJ/PB.

**Vistos etc.**

Sebastiana Nóbrega Oliveira ajuizou Agravo de Instrumento em face do Espólio de Alice Ferreira e Apolônio Anastácio da Silva representado por seu inventariante Apolônio Anastácio Neto, requerendo, a sustação da medida liminar que a proibiu de dispor dos bens a ela pertencentes.

Liminar indeferida (fls.126/128).

Devidamente intimada, a parte Agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do Agravo de Instrumento para confirmar a decisão liminar do juízo *a quo* (fls. 133/139).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 163/166), opinou pelo desprovimento do Agravo.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Questão de ordem formal impede o conhecimento do recurso.

Conforme se depreende, foi julgado procedente a impugnação a justiça gratuita (nº. 0001907-02.2012.815.0000), determinando a parte Agravante efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do Agravo,

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que mesmo devidamente intimada (fls.181/182), a Agravante não efetuou o pagamento das custas processuais, estando o presente Agravo de Instrumento desacompanhado do preparo, condição imprescindível ao próprio conhecimento do recurso.

Como é sabido, a admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva comuns a todos, como é o caso do depósito recursal, das custas processuais e do prazo para interposição. Portanto, não tendo sido efetuado o preparo, não há que se falar em conhecimento do Agravo, pois não foram superados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

A respeito, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente provará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

(omissis)

§ 2º. Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no caput deste artigo, O MESMO SERÁ CONSIDERADO DESERTO.”  
(grifei)

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – COMPROVAÇÃO – INTERPOSIÇÃO – RECURSO – FALTA – IMPLICAÇÃO – PENA – DESERÇÃO – **ART. 511, DO CPC – I – O recolhimento do valor do preparo constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade do recurso, devendo ser realizado impreterivelmente no ato da interposição deste, sob pena de deserção.** II – Agravo regimental improvido.”<sup>1</sup>  
(destaquei)

Esta Corte de Justiça comunga do mesmo entendimento:

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Apelação - Interposição tempestiva - Recolhimento posterior do preparo - Inadmissibilidade - Preclusão consumativa - Deserção - Inteligência do artigo 511 do CPC (redação da Lei nº 8.950/94). Não conhecimento do recurso. - **Com a nova redação dada ao artigo 511 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.950/94, é obrigatório ao irresignado juntar a guia de pagamento do preparo, no ato de sua interposição, uma vez que, o ato de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente.**”<sup>2</sup>  
(destaquei)

Portanto, o Agravo de Instrumento de fls. 02/16 não deve ser conhecido, por deserção.

Mediante o exposto, **declaro o Agravo deserto, nos termos do art. 511 do CPC, c/c o art. 142, “caput” e § 2º, do RITJ/PB, pelo que, NÃO CONHEÇO O RECURSO INTERPOSTO.**

P. I.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de março de 2015.

---

<sup>1</sup> (STJ – AGA 349806 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 03.06.2002)

<sup>2</sup> (TJPB, 1ª C.C., Apelação Cível nº 1997.002691-3, Rel. Juiz conv. Romero Pedro Moreira Coutinho, j. 30.10.1997)

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
RELATOR**